



**PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IGUAÇU

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/CPL/SEMED/2025

PROCESSO N.º 2024/115.269

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.368.367/0001-63**, representada pela empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no **CNPJ: 27.772.212/0001-43**.

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, sediada na Avenida Setecentos, S/N Sala 17 Galpão 17 Módulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, por intermédio de sua representante legal o Sra. Vera Lucia de Oliveira, vem respeitosamente por seu procurador á presença de V. Sra., INTERPOR em tempo hábil a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

Observa-se que o valor estimado para os itens 2 e 3 no edital em questão não reflete os preços praticados no mercado atual. Após a realização de uma pesquisa de preços abrangente, verificou-se que o modelo que atende integralmente às especificações do edital corresponde a marca Venâncio. No entanto, o preço deste modelo, para fornecimento, é substancialmente superior ao valor estimado pelo órgão.

Ademais, apesar de outras marcas poderem ser cotadas, elas não atendem completamente às exigências especificadas no edital. A escolha por essas marcas resultaria, inevitavelmente, em um fornecimento de produtos que não cumpririam todos os



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

requisitos necessários, o que comprometeria a qualidade e a conformidade com as necessidades do processo licitatório, podendo resultar em um processo fracassado.

Ainda, importante informar que ao realizar a cotação de um produto para fornecimento, as empresas devem considerar não apenas o custo do produto em si, mas também os custos adicionais envolvidos, como o transporte. No caso específico de equipamentos industriais, é fundamental levar em conta o peso e as características do produto, bem como a forma como ele será transportado.

Especificamente, os fogões industriais solicitados pelo órgão são produtos de grande porte e peso, que, para garantir sua segurança e integridade durante o transporte, precisam ser transportados em caixotes. Esse processo visa garantir que o produto chegue ao destino em perfeitas condições de uso, sem danos que possam comprometer sua funcionalidade e durabilidade.

No entanto, esse meio de transporte que além de tudo, é indispensável, acarreta um custo adicional significativo, que impacta diretamente no preço final do produto. Portanto, ao se considerar o custo de fornecimento dos fogões industriais, é necessário que o órgão leve em conta este fator logístico, o qual não pode ser desconsiderado e tem um impacto relevante no custo final apresentado pelas empresas.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração Pública revise os valores estimados para esses itens, com o objetivo de adequá-los à realidade do mercado e garantir a ampla participação de empresas interessadas. Há de se ressaltar que mantendo os estimados existentes, o órgão coloca em risco o processo, uma vez que tal atitude não se alinha com os princípios da licitação.

Logo abaixo é possível observar os valores reais de custo do produto que atende a todas as exigências e especificações estabelecidas pela Administração:

Item 2 - FOGÃO INDUSTRIAL 6 BOCAS COM FORNO

Link para consulta: https://www.chefstock.com.br/produtos/fogao-industrial-6-bocas-com-forno-linha-bravo-br6bf-venancio/?variant=571950640&pf=mc&utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&utm_content={_c



**PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

onteudo]&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA5pq-
BhBuEiwAvkzVZZ336dNJTp9htDwBsCkpZk0_mqhSXWu_zDzBbldleT0dEGn3ZzjKrhoCl1
MQAvD_BwE

Link para consulta: https://www.alcamar.com.br/fogao-profissional-6-bocas-bravo-com-forno?parceiro=9788&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA5pq-BhBuEiwAvkzVZWGrZFunMfTm7X08oz6OnV0XQF3JJajXWbvIWPJXaCfkctfuGcpd7hoCvrkQAvD_BwE

Link para consulta: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1167720920-fogo-6-bocas-forno-venncio-br6bf-linha-bravo-gas-promoco-JM?matt_tool=40300352&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090354013&matt_ad_group_id=173090510076&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=

Item 3 - FOGÃO INDUSTRIAL 4 BOCAS COM FORNO

Link para consulta: https://www.mercadolivre.com.br/fogo-industrial-venncio-bravo-multicores-br4bf-com-porta-com-visor-cinza/p/MLB10157198?pdp_filters=item_id%3AMLB1431930167&from=gshop&matt_tool=35737287&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090354499&matt_ad_group_id=173090613276&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=

Link para consulta: https://www.alcamar.com.br/fogao-industrial-4-bocas-com-forno-bravo-baixa-pressao?parceiro=9788&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA5pq-BhBuEiwAvkzVZZ6XCgH6AdLjRF8sEd0YNcrYu8k0gIkoj9hhtTPJxcfyVXM0NX85zBoCbzUQAvD_BwE

Link para consulta: https://www.lojadomecanico.com.br/produto/157336/49/599/Fogao-a-Gas-Industrial-Bravo-com-4-Bocas-4090kcal/153/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA5pq-BhBuEiwAvkzVZQq0pvOpNLtae5iq1_iU96PHtG7sCk5tz1ru3Lu3CiYFo1enXgBz3hoCgN4QAvD_BwE



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante disso, sugerimos que o órgão considere uma das seguintes alternativas, de forma a garantir a viabilidade e a conformidade do certame:

1- **Revisão do valor estimado:** Considerando que o valor atual não reflete a realidade do mercado, seria prudente ajustar o valor estimado para que ele corresponda de forma mais precisa ao preço praticado para a marca que atende integralmente às especificações.

2- **Alteração nas especificações técnicas:** Caso não seja de escolha, ajustar o valor estimado, o órgão pode revisar as especificações do edital, de forma a permitir a participação de outras marcas ou modelos que estejam mais alinhados com o valor estimado. Ou seja, faria ajustes nas especificações, de forma que não direcionasse apenas para uma única marca.

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU no 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese,



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”.

Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015- Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo dos itens em questão, em observância aos valores estimativos de mercado.

1. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA** e após análise dos elementos e argumentos expostos, por meio do Edital em referência, cumpre à Comissão de Licitação analisar os pontos levantados e apresentar a seguinte resposta:

1. Regularidade do Processo Administrativo

Informo que o presente processo administrativo tem como fundamento atender às



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

determinações legais, observando os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e ampla concorrência, sem descuidar da necessidade de adquirir produtos que sejam de qualidade e que atendam às demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), bem como aos órgãos reguladores de cada um dos itens que são adquiridos pela Secretaria.

2. Preço referencial e informações técnicas

Quanto às alegações em relação ao preço referencial e as informações técnicas, vimos informar que o setor responsável foi instado a prestar esclarecimentos como se segue:

Em resposta ao item 1, “Revisão do valor estimado: Considerando que o valor atual não reflete a realidade do mercado, seria prudente ajustar o valor estimado para que ele corresponda de forma mais precisa ao preço praticado para a marca que atende integralmente às especificações.”. Informamos que, na presente data, em pesquisa rápida na internet os preços dos itens citados ainda estão de acordo com o especificado no Termo de Referência e ainda informamos que o presente certame foi analisado pela Secretaria Municipal de Controle Geral, e está tem como competência analisar processos licitatórios, suas dispensas, inexigibilidades e demais afastamentos, chamamentos públicos, convênios e ajustes congêneres celebrados pelo Município, sob o aspecto formal e econômico, em atendimento às legislações existentes e às orientações, jurisprudências e deliberações dos Órgãos de Controle Externo. Além dos fatos supracitados, esclarecemos que o presente certame realizado na modalidade pregão eletrônico, tem como objetivo gerar uma maior competitividade das empresas, fazendo com que estas possam participar de licitações de qualquer lugar, o que aumenta a quantidade de participantes, incluindo fornecedores de diferentes regiões e até de outros estados. Com mais competidores, há uma pressão para que as empresas apresentem preços mais baixos para se manterem competitivas, consequentemente, reduzindo os preços nas licitações públicas no Brasil.

Em resposta ao item 2, “Alteração nas especificações técnicas: Caso não seja de escolha, ajustar o valor estimado, o órgão pode revisar as especificações do edital, de forma a permitir a participação de outras marcas ou modelos que estejam mais alinhados com o valor



PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estimado. Ou seja, faria ajustes nas especificações, de forma que não direcionasse apenas para uma única marca. Informamos que, conforme especificado no Termo de referência, as medidas dos itens podem ser aproximadas e ainda a administração aceita itens de qualidade superior. Conforme entendimento pelo princípio da aceitação do produto com qualidade superior à mínima exigida, mantido o gênero do bem licitado, atendido o requisito de menor preço, não configurada a violação aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, proposta mais vantajosa à administração.

Ratificamos que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, decide esta Comissão conhecer a impugnação e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE IN TOTUM.

Nova Iguaçu, 06 de março de 2025.

LEANDRO JOSÉ GONÇALVES CASARA
PREGOEIRO/SEMED